



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078998-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RITA APARECIDA TEOTONIO, é agravado CARLOS ROBERTO SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94418

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078998-74.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES

AGRAVANTE: RITA APARECIDA TEOTONIO

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO SALES

Gratuidade judiciária concedida para advogado que responde a indenização na qual professora aposentada o acusa de apropriação de parte de crédito judicial em ação de funcionalismo público. Deferimento baseado em dados irreais e incompletos fornecidos pelo interessado, sendo que foi demonstrado manter o interessado advocacia em múltiplos setores, inclusive na Justiça Federal, o que faz inconcebível a aplicação do art. 98 do CPC. Não se presume pobreza de advogado que atua com habitualidade e que, apesar de tudo, não teria conta bancária com movimentação e cartão de crédito. Provimento para revogar a gratuidade.

Vistos.

O Juízo da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente deferiu gratuidade judiciária ao Advogado e réu em ação indenizatória promovida pela professora aposentada (Rita Aparecida Teotonio) e motivou a interposição do agravo ao fundamento de não fazer o recorrido jus ao benefício do art. 98 do CPC. Não foi deferido efeito ativo e o recorrido respondeu acusando a petição recursal de inapropriada para os fins desejados (fls. 300-303).

Como primeiro ponto cabe referir que o art. 100 do CPC permite que a parte inconformada com o deferimento da mercê que isenta o litigante de recolher taxas da Lei Estadual 11.608/2003, obtenha a revisão do decum por meios paralelos e incidentais no próprio processo. Esse dispositivo não proíbe que a parte interponha agravo para que a questão seja imediatamente analisada e resolvida. A petição preenche as técnicas do processo e permite o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento, pelo que fica rejeitada a defesa do requerido.

O douto Magistrado acatou o pedido do requerido com base em dados fornecidos pelo interessado e que, data vênia, não permitem o reconhecimento de pobreza ou de dificuldade extrema que impossibilite o recolhimento de taxas, quando necessário for cumprir a exigência fiscal que incumbe a todos. O destinatário da norma advoga com habitualidade e possui representação em diversos processos, conforme consta dos autos (a recorrente demonstrou, com certidões, inúmeros processos na Justiça Federal nos quais o recorrido atua como Advogado). Não é crível que não tenha conta bancária ou que sua movimentação fique restrita aos minguados documentos exibidos e que informam circulação pífia de numerário, sem contar que não exibiu, por completo, sua declaração de imposto de renda. Não se presume pobreza, data vênia, pelo que não caberia aplicar o art. 98 do CPC. A interpretação de anistia fiscal (Lei Estadual 11.608/2003) deve ser rigorosa.

Isto posto, dá-se provimento para revogar a gratuidade judiciária.

ENIO ZULIANI
Relator